Página: 1

Emitido em: 19/06/2017 12:59

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0246/2017, foi disponibilizado na página 855/872 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado Josemar Estigaribia (OAB 96217/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de pedido de falência ajuizado por AVANTI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de BALLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Alega que a ré é devedora do montante de R\$ 81.385.92, decorrente de duplicatas mercantis vencidas e protestadas. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fl. 75), devendo ser aplicados os efeitos da revelia. É em síntese o essencial. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso l:"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. "Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".No caso dos autos, as duplicatas sacadas contra a ré estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da entrega e do recebimento das mercadorias, além de terem sido protestadas por falta de pagamento.Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel.Destarte, decreto a falência de BALLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 00.749.935/0001-75, com sede na Rua Barra do Tibaji, 342, Bom Retiro, São Paulo SP, CEP: 01128-000, cujos administradores são SANG HYUN IM (CPF: 214.527.008-69) e SEON OK IM (CPF: 128.282.498-83), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.5) Nomeação, como Administradora Judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, representada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereco à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.7) Intimação do

Página: 2

Emitido em: 19/06/2017 12:59

Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.P.R.I.C."

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Sayuri Kimugawa Nakashima Escrevente Técnico Judiciário